



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.007524/2009-48
ACÓRDÃO	2001-008.121 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR BATISTA DE SANTANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02. Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS PAGOS PELOS ESTADOS. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO. NORMA DE DIREITO FINANCEIRO.

O imposto de renda é um tributo de competência da União, cabendo-lhe instituir e legislar sobre a referida exação, qualificando-se também como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, para fins de exigência do cumprimento das obrigações tributárias. Embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos

por eles pagos a pessoas físicas, cuida-se de norma de direito financeiro, a qual não altera a relação tributária, permanecendo a incidência do imposto subordinada ao que dispõe a legislação de natureza federal.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção pela fonte pagadora do imposto que tenha a natureza de antecipação, após a data de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e não tendo o contribuinte submetido os rendimentos à tributação na declaração, o imposto de renda devido será exigido do beneficiário dos rendimentos, mais os acréscimos legais.

DIFERENÇAS SALARIAIS. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). INCIDÊNCIA. SUMULA 197, CARF.

O pagamento de diferenças salariais de 11,98%, a título de URV, decorrentes da implantação do Plano Real, é dotado de natureza salarial e sujeito à incidência do imposto de renda. Os valores recebidos a título de diferenças ocorridas na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência de IRPF nos termos do art. 43 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis na declaração de ajuste da pessoa física, induzido ao erro pela informação prestada pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF nº 73)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto das alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), e ainda, para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPF relativo aos anos calendário 2004, 2005 e 2006 com imputação de multa de 75% em razão de classificação indevida de rendimentos considerados isentos da DIRPF do contribuinte. A autuação baseou-se no fato de terem sido declarados como rendimentos isentos os recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV” em 36 parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006 em decorrência da Lei Estadual da Bahia de nº 8.730/2003.

A fiscalização entende que tais valores teriam natureza salarial pois decorrem de diferença de remuneração decorrentes da conversão do Cruzeiro Real para URV em 1994.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, fundamentalmente: i) que os rendimentos foram corretamente declarados como isentos e que tal ponto decorre da legislação instituidora da verba indenizatória; ii) que o Estado da Bahia deveria ter realizado a retenção na fonte do tributo e, como não o fez, levou o contribuinte a erro – escusável – e portanto ele não teria qualquer responsabilidade pela infração; iii) que ainda que a verba fosse tributável a multa não seria devida em razão do erro escusável e que o Ministério da Fazenda em resposta à Consulta Administrativa realizada pelo presidente do TJBA teria se manifestado pela inaplicabilidade da multa de ofício; iv) nulidade do lançamento que tributou de forma isolada os rendimentos apontados como indevidamente classificados deixando de considerar a sistemática de tributação pelo regime de caixa; v) o valor recebido a título de juros não pode ser tributado tendo em vista sua natureza indenizatória; vi) que a parte devida para exigir tal imposto seria o Estado da Bahia uma vez que a integralidade dos valores relativos ao IRPF de servidores estaduais lhe é destinada em razão de regras de repartição de receitas; vii) que o STF através de Resolução de nº 245/2002

deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória e que tributar tais valores dos Magistrados Estaduais violaria o princípio da isonomia.

Decisão de fls. 79/85 julgou improcedente a impugnação mantendo a integralidade do crédito tributário.

Após a decisão de primeira instância o crédito foi inscrito em dívida ativa, é ver as fls. 94/101.

Às fls. 103 há despacho da PGFN solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa uma vez que o contencioso administrativo federal não havia se encerrado.

Pelos documentos acostados é possível verificar que o contribuinte apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou a existência de recurso voluntário ainda não apreciado pela autoridade administrativa. Em resposta a Receita Federal informou ter sido apresentado recurso tempestivo pelo contribuinte o que fez com que a EPE fosse julgada extinta sem resolução de mérito – fls. 121.

O recurso voluntário foi juntado às fls. 125/156 que reitera os termos da impugnação.

Às fls. 159 é juntada decisão judicial que homologa a desistência do pedido formulado pela União no bojo da Execução Fiscal que havia sido lastreada pela CDA cancelada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação ao princípio da isonomia, uma vez que haveria norma administrativa editada pelo STF que teria reconhecido a natureza indenizatória das parcelas em discussão para os magistrados federais e que não reconhecer tal ponto para os magistrados estaduais violaria o referido princípio.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo

que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – NULIDADE – EQUÍVOCOS RELATIVOS À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO LANÇADO

O contribuinte alega que haver nulidade do lançamento que tributou de forma isolada os rendimentos apontados como indevidamente classificados deixando de considerar a sistemática de tributação pelo regime de caixa. Entretanto tal alegação é meritória, não havendo que se falar em nulidade, razão pela qual será analisada no tópico abaixo.

III – DO MÉRITO

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EXIGÊNCIA DO IR

Em primeiro lugar, oportuno lembrar que o imposto sobre a renda é um tributo de competência da União, cabendo-lhe instituir e legislar sobre a referida exação, qualificando-se também como sujeito ativo da relação jurídico-tributária, para fins de exigência do cumprimento das obrigações tributárias (art. 153, inciso III, da Constituição de 1988).

Por outro lado, o produto da arrecadação do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados a pessoas físicas pertence ao respectivo ente pagador, nos termos do inciso I do art. 157 da Carta Política de 1988:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Muito embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos, cuida-se de uma norma de direito financeiro, voltada à repartição constitucional de receitas tributárias, a qual não tem o condão de alterar a relação tributária.

A incidência do imposto sobre a renda permanece subordinada ao que dispõe a legislação tributária de natureza federal, que define a materialidade do tributo, sua base de cálculo, alíquotas, hipóteses de isenção e/ou não incidência, além dos contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto, entre outros aspectos.

De mais a mais, via de regra, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade, mesmo para os rendimentos que a legislação determine a incidência na fonte do imposto e o produto da sua arrecadação pertença aos estados e municípios.

Por tais motivos, as pessoas físicas estão obrigadas a apresentar a DAA, relativamente a cada ano-calendário, incluindo nela todos os rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, além dos rendimentos classificados como isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Dentro do prazo legal, a União poderá proceder à revisão da declaração de rendimentos e, sempre que descumprida a legislação tributária federal poderá exigir do contribuinte o imposto suplementar, com os respectivos acréscimos legais, ou reduzindo o saldo do imposto de renda a restituir.

O texto acima é de do ilustre Conselheiro Cleberson Alex Friess, proferido no acórdão de nº 2401-008.933, ao qual adiro integralmente.

III.2. DA TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA E DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

Tal ponto, como exposto acima, foi arguido como nulidade, mas trata-se de matéria meritória e, quanto a ele, assiste razão ao contribuinte.

O sujeito passivo alega erro na apuração do imposto uma vez que a Fiscalização ao invés de ter realizado lançamentos isolados em cada valor de “URV” recebido optou por refazer as três DIRPF’s do contribuinte – 2004, 2005 e 2006 – em conjunto com os salários auferidos e não mês a mês, como deveria ter sido. Ou seja, que o modo de proceder da Fiscalização não poderia ter considerado a totalidade dos valores recebidos nesses anos, mas sim ter considerado os valores mensais em que o pagamento seria realizado caso tudo tivesse ocorrido da forma devida, ou seja de 1994 a 2001.

A lógica do contribuinte, de fato, se assemelha ao entendimento que foi dado aos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial e, ainda que não seja o caso

específico dos autos, é inegável que os valores foram recebidos de forma acumulada relativo àquelas competências.

No que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, o dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual eles deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III.3 – DIFERENÇAS SALARIAIS – URV

Quanto a este ponto, muito não precisa ser dito, pois a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme no sentido da natureza remuneratória dos pagamentos a título de diferenças de URV, relativamente aos integrantes da magistratura do estado do Bahia. Tanto é que em 2024 foi editada a Súmula CARF 197, segundo a qual: *“Os valores recebidos a título de diferenças ocorridas na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência de IRPF nos termos do art. 43 do CTN.”*

Por se tratar de entendimento vinculante para os conselheiros por força regimental, não há como se reconhecer a natureza indenizatória da verba, como pretende o Recorrente.

III. 4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL

Também quanto a esse assunto não há muito o que discorrer, pois o entendimento também foi sumulado por este egrégio Conselho. É ver o teor da Sumula 73, segundo a qual: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”*

Em outras palavras, o erro no preenchimento da declaração causado por informações equivocadamente prestadas pela fonte pagadora não afasta o lançamento do imposto devido, entretanto não autoriza o lançamento da multa de ofício, conforme súmula acima citada, a qual vincula os julgamentos desta Turma.

Assim sendo, no caso em análise, deve ser afastada a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto das alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as preliminares e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), e ainda, para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza